

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2017 – CGMP

Regulamenta o preenchimento do Relatório Especial, constante do Ato nº 003/2017-CGMP, que dispõe sobre a expedição da Certidão de Regularidade de Serviço pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art. 1º - O Relatório Especial, previsto no art. 6º do Ato nº 003-CGMP/2017 será temporário e apenas com relação aos procedimentos (Notícia de Fato - NF, Procedimento Preparatório - PP, Inquérito Civil - IC, Procedimento Administrativo - PA e Procedimento Investigatório Criminal - PIC) não virtualizados.

Parágrafo Único – O Relatório Especial permanecerá facultativo para os procedimentos virtualizados, apenas para efeito de conferência dos dados virtuais, quando o membro verificar discrepância entre o controle efetuado pela própria unidade (Procuradoria ou Promotoria) e o relatório extraído do MPVirtual.

Art. 2º - A Taxonomia a ser utilizada nos procedimentos administrativos mencionados deve ser a constante na Tabela Unificada do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e deve ser adotada adequadamente em cada espécie de procedimento.

Parágrafo 1º – Considerar-se-á adequada quando a Taxonomia, utilizada na autuação do procedimento e no preenchimento do RAF, estiver de acordo com a Tabela Unificada do CNMP e em conformidade com os ditames da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Parágrafo 2º - O campo referente à Taxonomia deve ser preenchido com SIM ou NÃO para aferir se está adequada ou não às normas.

Art. 3º - A Regularidade Formal espelhará se o procedimento administrativo está em conformidade com a Resolução nº 13/2006, a Resolução nº 23/2007, a Resolução nº

164/2017, a Resolução nº 174/2017, todas do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, normas essas já disponibilizadas de forma consolidada com as alterações posteriores.

Parágrafo 1º - Para aferição da Regularidade Formal, dentre outros requisitos constantes nas normas citadas, deverão ser atendidos:

I – As reclamações devem ser devidamente autuadas como Notícia de Fato, Procedimento Preparatório, Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo (de Acompanhamento ou Fiscalizatório).

II – As conversões de Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou em Inquérito Civil devem ser realizadas dentro do prazo e devidamente fundamentadas.

III - Os Pedidos de Prorrogação de Inquérito Civil feitos ao Conselho Superior do Ministério Público devem ter sido realizados dentro do prazo, devidamente fundamentados e explicitando quais diligências ainda se farão necessárias realizar para conclusão do procedimento, respeitado o princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo 2º - O campo da Regularidade Formal deve ser preenchido com SIM ou NÃO para aferir se o procedimento está em conformidade com as normas que disciplinam a tramitação dos mesmos.

Art. 4º - O Tempo Transcorrido desde a Instauração do procedimento deve ser informado em “dias”.

Parágrafo único – Nesse campo deve ser indicada, ainda, a data da primeira autuação/instauração do procedimento original (antes de eventual conversão).

Art. 5º - A Resolutividade deve expressar se houve a busca de um arquivamento resolutivo ou se foi praticado algum ato que tenha solucionado, ainda que de forma parcial ou temporária, o conflito.

Parágrafo 1º – São considerados instrumentos de resolutividade parcial, temporária ou definitiva, de acordo com o Ato nº 002/2017-CGMP e esta Instrução, a Requisição satisfativa atendida, a Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo 2º – São considerados, ainda, instrumentos de resolutividade parcial, temporária ou definitiva do conflito as Inspeções, as Audiências Públicas, os métodos de resolução de controvérsias como a Mediação, Conciliação ou Negociação e, ainda, a execução de Metas e de Projetos institucionais e o Atendimento ao Público Resolutivo.

Parágrafo 3º - O campo da Resolutividade deve indicar o(s) ato(s) praticado(s), no sentido de dar solução parcial, temporária ou definitiva ao conflito e, ainda, sua respectiva data.

Art. 6º - A Ausência de Impulso por mais de 120 (cento e vinte) dias se refere a ato próprio do Promotor de Justiça, ainda que seja reiteração de diligências não cumpridas.

Parágrafo 1º – Simples ato de juntada de peças ou documentos são atos típicos de secretaria do procedimento, portanto não configuram ato de impulso do procedimento.

Parágrafo 2º - No campo da Ausência de Impulso deve ser indicado qual foi o último ato praticado e sua respectiva data.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição ou entendimento em contrário.

Manaus, 07 de Agosto de 2017.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Corregedora-Geral do Ministério Público